



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10073.000391/2006-66
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2801-001.319 – 1ª Turma Especial
Sessão de 2 de dezembro de 2010
Matéria IRPF
Recorrente MARIA NATALINA DA COSTA MELO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Exercício: 2005

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO. Estando o contribuinte obrigado a apresentar a declaração de ajuste anual de IRPF, a sua entrega fora do prazo enseja a aplicação da multa por descumprimento de obrigação acessória.

MOLÉSTIA GRAVE. ISENÇÃO. IRPF. A isenção de IRPF sobre os rendimentos decorrentes de proventos de aposentadoria ou reforma e pensão, para os portadores de moléstia grave, solicitada a partir de 1º de janeiro de 1996, só pode ser deferida se a doença houver sido reconhecida mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Antônio de Pádua Athayde Magalhães - Presidente.

Walter Reinaldo Falcão Lima - Relator.

EDITADO EM: 06/12/2010

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Antônio de Pádua Athayde Magalhães, Eivanice Canário da Silva, Sandro Machado dos Reis e Walter Reinaldo Falcão Lima.

Relatório

AUTUAÇÃO

Contra a contribuinte acima identificada foi lavrada a Notificação de Lançamento de fls. 04, relativa à multa por atraso na entrega da Declaração de Ajuste Anual – DAA do Imposto de Renda Pessoa Física do exercício de 2005, no valor de R\$ 165,74.

IMPUGNAÇÃO

Cientificada do lançamento, a contribuinte apresentou a impugnação (fls. 01 a 03), acatada como tempestiva. Alegou, consoante relatório do acórdão de primeira instância (fls.46 a 48):

ser inativa e portadora de artrite reumatóide nas articulações do corpo, hipertensão arterial e distúrbios neurovegetativos, lembrando os custos para todo o tratamento e compra de medicamentos.

Como não foram juntados documentos comprovando a alegação acima descrita, a contribuinte foi intimada, por duas vezes (Intimações nº 196/2008, fls. 18, e nº 401/2008, fls. 37), a apresentar a documentação exigida pela legislação como prova da existência da moléstia grave. Em atendimento às aludidas intimações, a contribuinte apresentou os documentos juntados às fls. 20/32 e 43/44.

ACÓRDÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

A DRJ-Rio de Janeiro-II julgou procedente o lançamento em virtude de a contribuinte ter auferido rendimentos tributáveis que a obrigavam a apresentar a respectiva declaração, e pelo fato de não ter sido apresentado laudo médico pericial oficial comprovando a existência de moléstia grave no ano-calendário de 2004, tendo ressaltado que as enfermidades citadas pela recorrente não estão enquadradas dentre aquelas moléstias graves isentivas do imposto de renda de acordo com a legislação que trata da matéria. Vejamos abaixo trechos do voto do relator daquele acórdão que aborda essa questão:

Cabe destacar que a contribuinte, no caso em análise, foi intimada duas vezes (fls. 18 e 37) a apresentar laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios atestando ser portadora de moléstia grave, conforme determinado pela legislação de regência acima reproduzida.

Todavia, a despeito dos documentos juntados aos autos, de fls. 22/31, a interessada não logrou apresentar laudo pericial oficial de modo a comprovar ser portadora de moléstia grave no ano-calendário em tela. Ressalte-se, também, que apesar das

alegações de possuir artrite reumatóide nas articulações do corpo, hipertensão arterial e distúrbios neurovegetativos, tais enfermidades não estão enquadradas dentre aquelas isentivas do imposto de renda de acordo com a legislação anteriormente transcrita.

Note-se que não há como interpretar de modo diferente, uma vez que, de acordo com o estabelecido na Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), a interpretação da legislação tributária que disponha sobre outorga de isenção deve ser literal.

(...)

No caso em tela, a imposição da referida penalidade se deu em virtude de a contribuinte ter apresentado sua DIRPF/2005 (fls. 07/09), em 26/12/2005, meses após o prazo previsto pelo artigo 3º, acima transcrito. Verifica-se, ainda, que a contribuinte informou, em sua Declaração de Ajuste Anual (fl. 07), que auferiu rendimentos tributáveis, no valor total de R\$ 12.757,60 encontrando-se, assim, obrigada à apresentação da DIRPF/2005, conforme determina o inciso I, do art. 1º da IN SRF nº 507, de 11 de fevereiro de 2005.

RECURSO AO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS (CARF)

Cientificada da decisão de primeira instância em 21/10/09, fls. 51, a contribuinte apresentou, em 12/11/09, o Recurso de fls. 52, juntamente com a documentação de fls. 53/61, solicitando nova análise do caso, alegando que, embora estivesse passando por situação de moléstia grave, não se recorda de ter apresentado a DAA em questão fora do prazo. Requer, ainda, a retirada da multa aplicada, à vista da documentação apresentada, ou a oportunidade de parcelar o respectivo crédito tributário.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Walter Reinaldo Falcão Lima

O recurso é tempestivo e atende as demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

A recorrente não trouxe aos autos qualquer elemento novo que pudesse alterar a decisão recorrida. Em que pese seu inconformismo com a autuação lavrada, ela não merece reparo, assim como o acórdão recorrido.

A imposição da multa por atraso na entrega da declaração de ajuste anual decorre de disposição legal e deve ser aplicada sempre que o contribuinte estiver obrigado a apresentar a declaração e não o fizer dentro do prazo limite. A aplicação da penalidade

independe da vontade da autoridade lançadora, haja vista o exercício da atividade vinculada, previsto no parágrafo único do art. 142 do CTN.

No presente caso a contribuinte estava obrigada a apresentar a respectiva declaração por ter recebido rendimentos tributáveis no valor de R\$ 12.757,60, superior, portanto, ao limite de isenção estabelecido pelo art. 1º, I, da Instrução Normativa SRF nº 507, de 11 de fevereiro de 2005, para o exercício de 2005. Como pode ser constatado às fls. 07, a entrega da DAA ocorreu em 26/12/05, portanto, após o vencimento do prazo de entrega, 29/04/05, sendo cabível a exigência da multa em discussão.

A alegação da recorrente de que estaria isenta de apresentar a respectiva declaração por ser portadora de moléstia grave não prospera, por não ter sido comprovada mediante a documentação exigida na respectiva legislação, como será demonstrado a seguir.

A isenção de imposto de renda dos valores recebidos a título de aposentadoria, pensão ou reforma para os portadores de moléstia grave está prevista no artigo 6º, inciso XIV e XXI, da Lei nº 7.713/1988, com a redação dada pela Lei nº 11.052, de 29 de dezembro de 2004:

"Art.6º Ficam isentos do imposto de renda os seguinte rendimentos percebidos por pessoas físicas:

(...)

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;

(...)

XXI - os valores recebidos a título de pensão quando o beneficiário desse rendimento for portador das doenças relacionadas no inciso XIV deste artigo, exceto as decorrentes de moléstia profissional, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após a concessão da pensão."

Com o intuito de regulamentar a comprovação das enfermidades acima mencionadas, para fins de gozo da citada isenção, a Instrução Normativa SRF nº 15, de 06 de fevereiro de 2001, determinou em seu artigo 6º, § 1º, que a concessão dessa isenção, solicitada a partir de 01/01/96, somente pode ser deferida se a doença houver sido reconhecida mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios. Vejamos o teor daquele dispositivo legal:

"Art. 5º Estão isentos ou não se sujeitam ao imposto de renda os seguintes rendimentos:

(...)

XII - proventos de aposentadoria ou reforma motivadas por acidente em serviço e recebidos pelos portadores de moléstia(...)

1º A concessão das isenções de que tratam os incisos XII e XXXV, solicitada a partir de 1º de janeiro de 1996, só pode ser deferida se a doença houver sido reconhecida mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

§ 2º As isenções a que se referem os incisos XII e XXXV aplicam-se aos rendimentos recebidos a partir:

I - do mês da concessão da aposentadoria, reforma ou pensão, quando a doença for preexistente;

II - do mês da emissão do laudo pericial, emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, que reconhecer a moléstia, se esta for contraída após a concessão da aposentadoria, reforma ou pensão;

III - da data em que a doença for contraída, quando identificada no laudo pericial."

A contribuinte foi intimada por duas vezes (fls. 18 e 37) a apresentar laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios atestando ser portadora de moléstia grave, para cumprir a exigência legal acima descrita, e em ambas as oportunidades não apresentou o documento solicitado. Tampouco o fez quando da interposição do recurso voluntário.

Outrossim, as enfermidades que a recorrente afirmou ser portadora, inclusive as que constam na documentação apresentada, não estão entre aquelas isentas do imposto de renda pela legislação citada.

Acerca do pedido de parcelamento da multa aplicada, cumpre informar que este Colegiado não tem competência para apreciá-lo, devendo tal solicitação ser feita ao titular da unidade da Receita Federal do Brasil que jurisdiciona a contribuinte.

Diante do exposto acima NEGOU provimento ao recurso.

Walter Reinaldo Falcão Lima – Relator

